

Alto Douro contactos com a Faculdade de Economia da Universidade do Porto tendo em vista assegurar o ensino das disciplinas básicas da licenciatura em Economia, tendo ambas as instituições reconhecido disporem dos meios para, em conjunto, assegurar uma formação de nível universitário em Economia.

Nestes termos:

Sob proposta do Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 769-B/76, de 23 de Outubro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### (Disciplinas básicas da licenciatura em Economia)

1 — O Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro poderá ministrar as disciplinas de formação básica da licenciatura em Economia, num máximo de 4 semestres curriculares, em regime de convénio com as universidades que conferem estas licenciaturas.

2 — Excepcionalmente, desde que disponha das adequadas condições materiais e humanas e tal seja previsto nos convénios, poderá igualmente ministrar no decurso do mesmo período disciplinas de carácter mais especializado da referida licenciatura.

#### Artigo 2.º

##### (Conteúdo dos convénios)

Os convénios fixarão:

- a) As disciplinas que poderão ser ministradas;
- b) Os moldes em que se estabelecerá a coordenação do ensino;
- c) O número máximo de alunos a admitir à inscrição.

#### Artigo 3.º

##### (Homologação)

Os convénios a que se refere o artigo 1.º serão objecto de prévia homologação do Ministro da Educação.

#### Artigo 4.º

##### (Prosseguimento dos estudos)

1 — Aos alunos que concluem as disciplinas previstas no convénio será assegurada a matrícula e inscrição na respectiva licenciatura da universidade e faculdade com quem o convénio foi estabelecido.

2 — Esta inscrição não está sujeita ao pagamento de propina de matrícula ou de transferência.

*Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Alberto Romão Dias.*

Assinado em 8 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 23 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

## Decreto do Governo n.º 61/83

de 12 de Julho

Desde há mais de uma dezena de anos que a 1.ª Secção da Escola Superior de Belas-Artes do Porto promoveu, em regime de experiência pedagógica (Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967), a alteração do plano de estudos do curso de Arquitectura fixado pelo Decreto n.º 41 363, de 14 de Novembro de 1957.

A projectada implantação da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto, criada pelo Decreto-Lei n.º 498-F/79, de 21 de Dezembro, tem, nos últimos anos, adiado a clarificação da situação legal do currículo em vigor.

Não parece, porém, ser de adiar mais a fixação, através de diploma legal apropriado, da estrutura curricular do curso de Arquitectura da Escola Superior de Belas-Artes do Porto, sob pena de a ausência de tal medida se tornar perturbadora para o bom funcionamento da Escola.

Há igualmente que tomar providências legais urgentes para que aos diplomados em Arquitectura por ambas as Escolas se assegure um tratamento profissional compatível com o nível, objectivos e duração do curso.

Nestes termos:

Tendo em vista o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 769-B/76, de 23 de Outubro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### (Reconhecimento)

São reconhecidos os planos de estudos do curso de Arquitectura ministrados em regime de experiência pedagógica pela 1.ª Secção da Escola Superior de Belas-Artes do Porto desde 1968-1969.

#### Artigo 2.º

##### (Estrutura curricular)

1 — O curso de Arquitectura da 1.ª Secção da Escola Superior de Belas-Artes é constituído por uma parte escolar, com a duração de 5 anos, à qual se segue um estágio com a duração mínima de 6 meses.

2 — A parte escolar é constituída por 3 ciclos, a que correspondem:

- a) O 1.º ano curricular, com carácter propedêutico;
- b) Os 2.º, 3.º e 4.º anos curriculares de formação técnica e científica específica;
- c) O 5.º ano curricular organizado com base no ensino integrado das disciplinas e na realização de trabalho de concepção própria.

3 — O estágio tem carácter profissionalizante e o seu regulamento será aprovado pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

## Artigo 3.º

**(Diploma)**

A aprovação na parte escolar do curso e a realização com aproveitamento do estágio conferem o direito ao diploma de arquitecto.

## Artigo 4.º

**(Efeitos)**

1 — O diploma de arquitecto a que se refere o artigo 3.º produz, para o exercício de actividades profissionais, os efeitos correspondentes aos da titularidade do grau de licenciado.

2 — O diploma de arquitecto conferido nos termos do Decreto n.º 41 363, de 14 de Novembro de 1957, produz igualmente, para o exercício de actividades profissionais, os efeitos correspondentes aos da titularidade do grau de licenciado.

## Artigo 5.º

**(Planos e regimes de estudos)**

1 — Os planos de estudo dos cursos de Arquitectura ministrados pela 1.ª Secção da Escola Superior de Belas-Artes do Porto e 1.ª Secção da Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa serão aprovados por portaria do Ministro da Educação, sob proposta dos respectivos conselhos científicos.

2 — Os regimes de estudos dos cursos a que se refere o número anterior serão aprovados por portaria do Ministro da Educação, sob proposta dos conselhos científicos, ouvidos os conselhos pedagógicos.

*Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Alberto Romão Dias.*

Assinado em 8 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 23 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

**Decreto do Governo n.º 62/83**

**de 12 de Julho**

Pelo Despacho n.º 46/76, de 29 de Maio, dos Secretários de Estado do Ensino Superior e da Investigação Científica e da Saúde, foi criado na Universidade do Porto, directamente dependente da sua reitoria, o curso superior de Nutricionismo, conferindo o grau de bacharel.

Decorridos alguns anos sobre o início do seu funcionamento, analisada a sua experiência e ponderadas as necessidades do País neste domínio, entende-se oportuno promover a criação de um curso de licenciatura

em Nutricionismo, medida que se toma sem prejuízo de, no âmbito do ensino superior politécnico, vir a ser criado um curso nesta área.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 769-B/76, de 23 de Outubro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1.º

**(Criação)**

A Universidade do Porto confere o grau de licenciado em Nutricionismo.

## Artigo 2.º

**(Estabelecimentos, planos e regimes)**

O estabelecimento ou estabelecimentos da Universidade do Porto através dos quais será conferido o grau de licenciado em Nutricionismo e que, em consequência, ministrarão o respectivo curso, bem como o plano e regime de estudos deste, serão fixados por portaria do Ministro da Educação, sob proposta da Universidade.

## Artigo 3.º

**(Extinção do curso superior de Nutricionismo)**

O prazo e termos em que decorrerá a extinção do curso superior de Nutricionismo, criado pelo Despacho n.º 46/76, de 29 de Maio, dos Secretários de Estado do Ensino Superior e da Investigação Científica e da Saúde, será fixado igualmente por portaria do Ministro da Educação, sob proposta da Universidade.

*Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Alberto Romão Dias.*

Assinado em 8 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 23 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

**Decreto do Governo n.º 63/83**

**de 12 de Julho**

Sob proposta da Universidade de Coimbra: O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 7.º do Decreto n.º 25 700, de 31 de Julho de 1935, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º — 1 — Poderão candidatar-se à inscrição no curso de Climatologia e Hidrologia os titulares do diploma de licenciatura em Medicina pelas universidades portuguesas ou equivalente legal.